

Decreto-Lei n.º 123/84/M**de 26 de Dezembro****Alteração dos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M,
de 30 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, regula a alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários, estabelecendo-se no seu artigo 11.º a forma de bonificação dos juros nas compras por recurso a crédito bancário, e no artigo 13.º a forma de pagamento dos fogos em regime da propriedade resolúvel.

A aplicação da tabela das bonificações constantes no artigo 11.º tem contudo suscitado dúvidas entre alguns serviços envolvidos no processo de venda dos fogos do Estado, impondo-se por isso mesmo, não só eliminar tais dúvidas como melhorar o regime nele estabelecido, de modo a melhor adequá-lo ao sistema de flutuações da taxa de juro que vigora no mercado financeiro do Território.

Relativamente ao artigo 13.º, pretende-se neste diploma dotar o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 56/83/M, da flexibilidade necessária que o permita adequar aos fenómenos da desvalorização monetária que ocorrem em períodos de longo prazo, regulamentando-se a forma de actualização do valor das prestações mensais que foram estabelecidas para o pagamento dos fogos em regime de propriedade resolúvel.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º**(Regime de bonificação do crédito)**

1. A Administração bonificará o crédito que o arrendatário interessado conseguir obter junto de qualquer instituição bancária do Território para efeitos de aquisição do fogo, desde que satisfaça as seguintes condições:

a) O montante de crédito bonificável não poderá exceder o valor do preço estabelecido pela Administração, para efeitos de venda do fogo;

b) O prazo para o reembolso do empréstimo não poderá ser inferior a 15 anos;

c) As taxas de bonificação a cargo da Administração são as que constam dos números seguintes deste artigo.

2. Os empréstimos em que a taxa de juro bancária aplicável seja igual ou superior a 15% ao ano, as taxas de bonificação a cargo da Administração serão as seguintes:

<i>Anos de vida do empréstimo</i>	<i>Taxa de bonificação</i>
Durante o 1.º ano	11,0%
Durante o 2.º ano	10,5%
Durante o 3.º ano	10,0%
Durante o 4.º ano	9,5%
Durante o 5.º ano	8,5%
Durante o 6.º ano	7,5%
Durante o 7.º ano	6,0%
Durante o 8.º ano	3,0%

3. Para os casos em que a taxa de juro bancária aplicável seja ou venha a ser inferior a 15%, a taxa de bonificação a suportar pela Administração será a que resultar da diferença entre as taxas máximas de bonificação constantes da tabela indicada no número anterior e metade da variação sofrida pela taxa de juro bancária aplicável, ou seja

$$T_B = T_{MB} - \frac{15\% - T_Y}{2}$$

onde

T_B — representa a taxa a bonificar pela Administração

T_{MB} — representa a taxa máxima de bonificação a cargo da Administração e constante da tabela do n.º 1 deste artigo

T_Y — representa a taxa de juro bancária aplicável ao empréstimo, no momento.

4. Em situação alguma, poderá a taxa de juro a cargo do arrendatário adquirente ser inferior a 2% ao ano, sendo a taxa a bonificar pela Administração determinada, nestes casos, pela diferença que resultar entre a taxa de juro bancária aplicável ao empréstimo no momento, e a taxa de 2%, ou seja

$$T_B = T_Y - 2\%$$

Artigo 13.º**(Pagamento do fogo em regime de propriedade resolúvel)**

1.
2.
3.

4. Nos casos em que a prestação mensal a pagar pelo arrendatário interessado não satisfaça o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 4/83/M, será a mesma calculada por redução do prazo de pagamento do fogo, pelo período de tempo suficiente para assegurar o disposto no citado artigo. A alteração do prazo de pagamento do fogo será comunicada ao arrendatário interessado pela Direcção dos Serviços de Finanças.

5. Os valores das prestações mensais que resultarem quer da aplicação da tabela do n.º 1, quer da aplicação do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo, serão sempre actualizadas anualmente por despacho do Governador. A taxa de actualização representará sempre uma percentagem variável do índice anual dos preços no Consumidor que tiver sido publicada pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, para o ano imediatamente anterior ao da actualização.

Art. 2.º Os funcionários e agentes em efectividade de funções, os aposentados ou reformados e ainda os desligados do serviço, para efeitos de aposentação, que adquirirem fogos do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 56/83/M, não têm direito ao subsídio de residência a que se refere a alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M.

Art. 3.º O disposto neste decreto-lei entra em vigor na data da publicação do mesmo, aplicando-se o seu regime aos contratos que vierem a ser celebrados posteriormente àquela data.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 249/84/M
de 26 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura
Bibliotecas

Despesas correntes:

Artigo 170.º — Bens não duradouros:
2) Consumos de secretaria \$ 29 000,00

CAPÍTULO 11.º

Tribunal de Instrução Criminal

Despesas correntes:

Artigo 292.º — Conservação e aproveitamento de bens \$ 10 000,00

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Turismo

Despesas correntes:

Artigo 509.º — Subsídio de residência \$ 7 000,00
Artigo 517.º — Bens duradouros:
3) Equipamento de secretaria \$ 30 000,00

CAPÍTULO 22.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 566.º — Bens duradouros:
5) Outros bens duradouros \$ 8 000,00

\$ 84 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura
Bibliotecas

Despesas correntes:

Artigo 169.º — Bens duradouros:
2) Material honorífico e de representação .. \$ 16 000,00
Artigo 170.º — Bens não duradouros:
1) Combustíveis e lubrificantes \$ 6 000,00
Artigo 172.º — Despesas gerais de funcionamento:
2) Comunicações \$ 7 000,00

CAPÍTULO 11.º

Tribunal de Instrução Criminal

Despesas correntes:

Artigo 280.º — Vencimentos e salários:
1) Vencimentos \$ 10 000,00

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Turismo

Despesas correntes:

Artigo 507.º — Vencimentos e salários:
1) Vencimentos \$ 37 000,00

CAPÍTULO 22.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 569.º — Despesas gerais de funcionamento:
1) Encargos próprios das instalações \$ 8 000,00

\$ 84 000,00

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 250/84/M
de 26 de Dezembro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º É delegada nos Secretários-Adjuntos, no que respeita à execução do orçamento geral do Território por parte dos Serviços em que superintendem, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços até ao montante de 800 000 patacas.